



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003731-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOÃO REIS QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 41.259

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 3003731-79.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: JOÃO REIS QUEIROZ

INTERESSADA: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR – CBPM

Juíza de Primeira Instância: Maria Gabriella Pavlóoulos Spaoloni

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INCIDENTE DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) – Decisão de primeiro grau que, diante do não pagamento da RPV no prazo estabelecido, determinou a inclusão, na execução, do Estado de São Paulo, que não integrou o polo passivo da demanda – Possibilidade – Responsabilidade subsidiária do Estado – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte – Confirmação da decisão agravada – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 203/204 dos autos principais que, no incidente de expedição de Requisição de Pequeno Valor, determinou a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo do cumprimento de sentença.

Sustenta o agravante que, em sede de cumprimento de sentença, foi expedida RPV, em virtude da condenação da Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM. Era a única ré no processo. Em razão do não pagamento no prazo previsto, por impossibilidade material momentânea, o juízo *a quo* deferiu pedido formulado pelo exequente,

para redirecionar a cobrança à Fazenda do Estado de São Paulo. Conforme o título formado, a CBPM é a única entidade responsável pela obrigação exigida. As autarquias gozam de autonomia e são dotadas de personalidade e patrimônio próprios. Também não é o caso de responsabilidade solidária. Não se pode redirecionar a execução da obrigação de pagar ao Estado, sob pena de se ofender a coisa julgada, a qual apenas atinge as partes, não prejudicando terceiros. O inadimplemento da obrigação não está previsto no ordenamento jurídico como pressuposto para a responsabilidade estatal. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão interlocutória impugnada, a fim de excluir a responsabilidade da Fazenda Estadual pelo pagamento do crédito requisitado por meio de precatório à CBPM, com a consequente exclusão daquela do polo passivo do cumprimento de sentença (fls. 01/09).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 14/16).

Com apresentação de contraminuta (fls. 24/30), pelo desprovimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença de demanda promovida por policiais militares, visando ao desligamento da obrigação de contribuir compulsoriamente para o sistema médico-hospitalar e odontológico promovido pela Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM, com a devolução dos valores descontados.

Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento

do débito exequendo, mas a obrigação não foi adimplida. Com isso, o exequente postulou o bloqueio de contas bancárias da executada e, em caso de inexistir saldo para responder pelo débito exequendo, o bloqueio de contas do Estado de São Paulo (fls. 198/202).

A Magistrada determinou a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da execução, com a sua intimação para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em face do *decisum*, foi interposto o presente recurso.

Em outras palavras, o juízo *a quo* determinou a inclusão do Estado de São Paulo na execução de título executivo judicial formado em face da CBPM – Caixa Beneficente da Polícia Militar, autarquia estadual dotada de personalidade e patrimônio próprios.

O tema relativo à responsabilidade subsidiária dos entes federados em relação às autarquias vinculadas já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a legitimidade de inclusão do ente estatal na fase de execução do julgado. A propósito, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TOMBAMENTO. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELA CONSERVAÇÃO DE IMÓVEL TOMBADO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO IPHAN. AUTARQUIA FEDERAL. PERSONALIDADE JURÍDICA E PATRIMÔNIO PRÓPRIOS. LEI 8.113/1990. INTERPRETAÇÃO DO ART. 19, § 1.º, DO DL 25/1937 À LUZ DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO APENAS SUBSIDIÁRIA, EM CASO DE INSUFICIÊNCIA DE VERBAS DO IPHAN. EXISTÊNCIA, CONTUDO, DE

LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA AFIRMAR O CARÁTER SUBSIDIÁRIO DE SUA RESPONSABILIDADE.

(...)

8. Sendo o IPHAN uma Autarquia Federal, cabe originalmente ao Instituto a responsabilidade prevista no art. 19 do DL 25/1937, devendo a expressão às expensas da União, contida em seu § 1.º, ser interpretada em conformidade com a legislação posterior que conferiu personalidade e patrimônio próprios ao então SPHAN.

9. A responsabilidade da UNIÃO pelos gastos tratados no art. 19 do DL 25/1937, destarte, é apenas subsidiária, limitada aos casos em que o IPHAN não tenha condições de custear as obras necessárias à conservação ou recuperação do bem tombado.

10. Mantém-se, todavia, a legitimidade passiva da UNIÃO, pois a responsabilidade subsidiária do Ente Federado instituidor (em relação às obrigações de sua Autarquia) confere-lhe legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Julgados: REsp 1.595.141/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.9.2016; AgRg no AREsp. 203.785/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 3.6.2014.

(...)

12. Recurso Especial da União a que se dá parcial provimento, a fim de determinar que caberá ao IPHAN a responsabilidade originária pelas despesas com as obras do bem tombado, devendo a União arcar com tais gastos subsidiariamente, caso o IPHAN não tenha condições financeiras de fazê-lo.

(REsp n.º 1.549.065/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 4/2/2019);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO -

**VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA -
NÃO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL DE
NATUREZA ALIMENTAR POR PARTE DA
PREFEITURA - LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO.**

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que analisa suficiente e adequadamente a controvérsia apresentada no recurso especial, mesmo sem se pronunciar explicitamente sobre os dispositivos apontados como violados.
2. A Caixa de Pensões dos Servidores Públicos Municipais é autarquia dotada de autonomia, mas exerce atribuição pública, sendo mantida pelos repasses financeiros do Município.
3. Reconhecimento da legitimidade subsidiária do Município para responder pelo pagamento de precatório de natureza alimentar.
4. Recurso especial não provido.

(REsp n.º 1.194.501/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/8/2010, DJe de 30/8/2010).

Portanto, ressalvado entendimento outrora esposado, ainda que se reconheça a autonomia administrativa e financeira das entidades da Administração Indireta, tem-se que o ente federado responde subsidiariamente pelas dívidas de suas autarquias. Em outras palavras, havendo responsabilidade subsidiária do ente, este ostenta legitimidade para fazer parte do feito.

Diante da multiplicação dos casos de falta de pagamento de precatórios pela Caixa Beneficente da Polícia Militar, esta Corte de Justiça tem decidido pela responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo, em razão da não inclusão, na lei orçamentária, de valor suficiente para atendimento das obrigações de sua autarquia.

A propósito, já decidiu esta Décima Segunda Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - CBPM - Caixa Beneficente da Polícia Militar - Indisponibilidade de ativos financeiros - Redirecionamento à Fazenda Estadual - Cabimento - Esgotadas as tentativas de recebimento do valor devido, subsiste a responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos de Autarquia Estadual a ela vinculada - Decisão agravada mantida - Recurso não provido.

(Agravado de Instrumento 3006453-28.2021.8.26.0000; Relator: J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12.^a Câmara de Direito Público; Foro de Osasco – 1.^a Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/03/2022);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Restituição de contribuição de assistência médica. Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, autarquia estadual. Requisição de pagamento de pequeno valor ainda não atendida. Frustrada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, foi redirecionada para o Estado. Possibilidade da medida. Leis Federais 10.258/2001, artigo 17, § 2.º, e 12.153/2009, artigo 13, 1.º. Multiplicam-se os casos de falta de pagamento por CBPM, autarquia estadual, que não foi extinta, mas teve o grosso das suas atribuições transferidas para SPPREV. Infere-se que o motivo disso seja a falta de recursos orçamentários, que caberia ao Estado incluir na lei orçamentária, em valor suficiente para atendimento das suas obrigações, cabendo, pois, ao Estado a solução do problema. Por isso, responde em caráter subsidiário pelo inadimplemento da autarquia estadual, sem impedimento, portanto, para o redirecionamento da execução. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Recurso não provido.

(Agravado de Instrumento 3000704-93.2022.8.26.0000; Relator: Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12.^a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes

– 7.^a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/03/2022);

No mesmo diapasão, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento - Cumprimento de sentença - Irresignação do Estado de São Paulo contra decisão que determinou a inclusão, na execução inicialmente proposta contra a CBPM, à Fazenda do Estado de São Paulo - Desprovemento de rigor - Frustradas as tentativas de recebimento e verificado o esgotamento dos recursos da autarquia, possível a responsabilização subsidiária da Fazenda do Estado de São Paulo para cumprimento da obrigação - Precedentes. Decisão mantida - Recurso desprovido.

(Agravo de Instrumento 3003724-58.2023.8.26.0000; Relator: Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6.^a Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Venceslau – 3.^a Vara; Data do Julgamento: 28/06/2023);

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RRPV. Expedição de RPV pela CBPM há cerca de um ano, sem o pagamento e sem qualquer justificativa. Decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Estado por inadimplemento de RPV expedido pela autarquia estadual CBPM. Admissibilidade. CBPM que é vinculada à Secretaria de Segurança Pública, nos termos do art. 1.º, § 1.º, da lei n.º 452/74, sendo o Superintendente da CBPM livremente nomeado pelo governador do Estado. Responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos da autarquia. Viável o prosseguimento da execução em face do Estado e, caso esse não honre o RPV, poderá se cogitar do sequestro de valores. Hipótese de responsabilidade patrimonial subsidiária do Estado, podendo prosseguir o cumprimento em face dele. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido.

(Agravo de Instrumento 3003051-65.2023.8.26.0000; Relator: Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2.^a

Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto – 2.^a Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/06/2023);

Execução de julgado. CBPM. RPV. Redirecionamento da execução ao Estado de São Paulo. Sequestro de valores públicos em razão da mora. Possibilidade, Responsabilidade subsidiária do Estado. Decisão mantida. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. Agravo de instrumento não provido.

(Agravo de Instrumento 3003226-59.2023.8.26.0000; Relator: Antônio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10.^a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 9.^a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/06/2023).

Pelas razões acima expendidas, conclui-se que o *decisum* impugnado deve ser prestigiado em sua integralidade.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...